

INFORMATIVO

Dezembro • 2024

Apresentação

O Informativo de Jurisprudência elaborado pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – ESDEP/MT, consiste em uma edição mensal que objetiva comentar os julgados importantes para a atuação profissional da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, selecionados pela equipe e pelos colaboradores de acordo com a atualidade e relevância, de forma a contribuir com a atualização jurisprudencial de todo seu corpo técnico.

A divulgação online do informativo permite atingir uma quantidade maior de membros, servidores e estagiários, e assegura o cumprimento da missão institucional de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Confira a seguir os temas constantes da presente Edição.

- Anulação de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando o réu ficar sentado de costas para os jurados durante a sessão.
- A vedação da progressão especial prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal deve se restringir aos casos em houve condenação por crime associativo, não servindo como óbice ao benefício o mero afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
- A possibilidade de execução provisória de astreintes e a alteração do entendimento da Corte proferido no julgamento do Recurso Repetitivo n. 743.
- Quem são os sujeitos ativos da infração de descumprir os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, conforme art. 249 do ECA?
- STF Tema RG 1234 e o fornecimento de medicamentos pelo SUS.



- É indevida a decretação da revelia se o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído para a audiência de instrução e julgamento, sem sequer buscar localizar o acusado para realizar a sua intimação pessoal, nos termos da legislação processual penal.
- Decisões favoráveis obtidas pela DP-MT perante os Tribunais Superiores.

TEMA 01

Anulação de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando o réu ficar sentado de costas para os jurados durante a sessão.

Julgados Analisados: STJ AgRg no HC 768.422-SP

O art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da presunção de inocência, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse princípio acarreta diversos desdobramentos, direcionando, inclusive, o tratamento que deve ser dado ao acusado durante o íter processual.

No julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 768.422/SP, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, o princípio foi invocado para analisar a posição na qual o jurado foi colocado durante o julgamento pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

O Habeas Corpus foi impetrado com a finalidade de anular a sessão do Tribunal do Júri, na qual o paciente foi condenado por feminicídio, e submetê-lo a novo julgamento.

A ordem fora concedida de ofício, ante a flagrante ilegalidade do ato impugnado. Na oportunidade do julgamento em plenário, o réu foi posicionado de costas para os jurados, e o requerimento do advogado de defesa de que o réu fizesse o depoimento virado de frente para os jurados, sob alegação de que eles precisariam ter contato visual com o réu para julgar o processo de forma adequado foi indeferido, por “ausência de previsão legal a respeito”, conforme consta da ata de julgamento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, afastou os argumentos de cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e plenitude de defesa, sob o argumento de “não se vislumbrado ato qualquer prejuízo ao réu”, e ainda que os jurados não pudessem ver as expressões faciais do réu, podiam ouvir sua voz.

A Ministra Daniela Teixeira concluiu que o fato de o réu ter permanecido de costas aos jurados é “situação inadmissível”, posto que contrária ao princípio da presunção de inocência que deve receber todo cidadão brasileiro sob julgamento.

Nas palavras da Ministra:

O julgamento do Tribunal do Júri pode se estender por muitas horas e, durante esse período, os jurados dedicam atenção a todos os ritos, aos advogados e, principalmente, ao acusado, que permanece exposto a análises até a decisão final. Desse modo, o local em que ele fica, a roupa que usa e a utilização de algemas, por exemplo, são fatores simbólicos observáveis e ponderados pelos jurados.

Ainda, o prejuízo estaria configurado pelo desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que o Judiciário tolheu do réu a possibilidade de ser visto por seus julgadores, e o fato de ter sido deixado de costas aos jurados, juízes naturais da causa, configura situação vexatória.

Dessa forma, a decisão no Agravo Regimental manteve a ordem concedida para anular o júri e determinar a realização de novo julgamento, com o devido respeito aos princípios da dignidade humana e da presunção de inocência.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do Acórdão:



Superior Tribunal de Justiça
STJ AgRg no HC 768.422-SP

TEMA 02

A vedação da progressão especial prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal deve se restringir aos casos em houve condenação por crime associativo, não servindo como óbice ao benefício o mero afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Julgados Analisados: STJ HC 888.336-SP

O art. 112, §3º da LEP trata da progressão especial de regime da mulher gestante ou mãe/responsável por crianças ou pessoas com deficiência, elencando diversos requisitos cumulativos, dentre eles, não ter integrado organização criminosa.

No caso específico do tráfico de drogas, o art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006 traz a figura do tráfico privilegiado, que configura uma causa de diminuição de pena quando o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A discussão travada no bojo do Habeas Corpus n. 888.336/SP trata sobre a interpretação dada ao inciso V do §3º do art. 112 da LEP. No caso, a defesa objetivava a aplicação da progressão especial da LEP, uma vez que o dispositivo não pode ser interpretado extensivamente, e que não houve condenação pelo crime de associação criminosa.

O direito à progressão especial fora negado à paciente sob o argumento de que “além do transporte e guarda de elevadíssima quantidade de drogas, também tinha em seu poder balanças de precisão e outros apetrechos destinados à individualização das porções de drogas, bem como não demonstrou possuir atividade lícita e endereço fixo, existindo contra ela, ainda, denúncia anônima pela prática do crime de tráfico de drogas”.

Conforme consta do acórdão do Habeas Corpus, a Sexta Turma do STJ, inicialmente, interpretava restritivamente o dispositivo, de forma a restringir a progressão especial aos casos em que a ré tivesse sido condenada por integrar organização criminosa, nos termos da Lei n. 12.850/2013.

Contudo, a interpretação mudou de forma a admitir a interpretação extensiva, impondo como óbice à progressão especial a condenação por delitos associativos, como o caso do crime de associação para o tráfico.

No caso específico do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, é possível afastar a causa de diminuição da pena, ainda que não haja acusação ou prova da prática de crime associativo, seja associação para o tráfico, organização criminosa ou associação criminosa.

Contudo, para fins de execução penal, em virtude da incidência do princípio da legalidade, os direitos apenas podem ser limitados em decorrência dos fatores expressamente previstos em lei e na sentença condenatória.

Nas palavras do Ministro Relator Sebastião Reis Júnior:

A vedação da progressão especial pela via interpretativa para todas as condenadas por tráfico de drogas sem incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não encontra aporte legal, devendo se restringir a vedação do inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal aos casos em que houve condenação por crime associativo.

Assim, a interpretação dada no julgamento deste Habeas Corpus foi de que para que se pudesse restringir a hipótese de progressão especial do art. 112, §3º da LEP, deveria haver condenação por crime associativo, e por não se tratar da hipótese dos autos, a ordem foi concedida para retificação dos cálculos da progressão de regime.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do Acórdão:



Superior Tribunal de Justiça
STJ HC 888.336-SP

TEMA 03

A possibilidade de execução provisória de astreintes e a alteração do entendimento da Corte proferido no julgamento do Recurso Repetitivo n. 743.

Julgados Analisados: REsp 1200856/RS e Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.883.876/RS.

No âmbito do Tema Repetitivo 743, a questão submetida a julgamento foi a análise sobre a possibilidade da execução provisória da multa diária fixada em sede de antecipação de tutela nos autos da ação principal, por se tratar de título judicial líquido, certo e exigível.

Conforme disposto no voto do Ministro Relator Sidnei Beneti, a matéria era objeto de controvérsia entre as diversas seções do STJ, pelo que se podia identificar três diferentes posicionamentos:

- (i) Reconhecendo a possibilidade de execução provisória da multa de forma incondicional, até mesmo quando decorrente de decisão interlocutória proferida em antecipação de tutela *initio litis*, independentemente de sua confirmação por sentença na ação principal;
- (ii) Afastando a possibilidade de execução provisória das astreintes antes do trânsito em julgado da decisão que as fixou;
- (iii) Admitindo a execução provisória da multa, mas desde que a liminar que a fixou tenha sido confirmada por sentença ou acórdão, e que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo, caso em que a cobrança incidirá desde a data da sua fixação em decisão interlocutória.

Essa multa consiste em um dos meios de execução indireta, instrumento de coerção patrimonial que tem por objetivo constranger o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação imposta, sob pena de ver agravada sua situação caso não o faça.

No voto do Ministro Relator, fixou-se o entendimento de que a possibilidade de ajuizamento da execução provisória depende de que a decisão interlocutória que a tenha fixado seja confirmada por sentença. Isso porque a subsistência da multa está vinculada ao êxito da demanda.

Em outras palavras, a multa fixada incidentalmente fica pendente de condição resolutiva, ou seja, se julgado procedente o pedido, ela se convalida e, contrariamente, se improcedente, perde seu efeito.

Esse entendimento não afasta o de que o termo *a quo* da incidência das astreintes como sendo a data do descumprimento da decisão que antecipou a tutela. E então o demandado terá de efetuar o pagamento de forma retroativa, mas condicionado à confirmação da decisão em sentença.

Por fim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo” (REsp 1.200.856/RS, julgado em 2014).

O tema foi revisto em 2024, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.883.876/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi. O objetivo dos Embargos de Divergência foi analisar se, à luz do novo CPC, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

A Ministra Relatoria Nancy Andrichi foi voto vencido. Para a Ministra, o novo CPC inovou ao regular a matéria, o que se depreende da interpretação do art. 537, §3º: “A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”. Seria possível, então, a execução provisória da decisão, mas o levantamento das astreintes fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

O Ministro Luis Felipe Salomão, em voto-vista, concluiu em sentido diverso. Para o Ministro, o CPC não dispensou a confirmação da multa pelo provimento final. E mais, permitir a eficácia e exigibilidade imediata das astreintes gerará, inevitavelmente, impugnações e recursos, atrasando a entrega da prestação jurisdicional e causando tumulto processual. Isso sem mencionar a possibilidade de desfalque patrimonial indevido, no caso da decisão não ser confirmada por provimento final.

Assim, “a subsistência da multa, segundo a jurisprudência deste Tribunal, está vinculada ao êxito da demanda na qual se busca a obrigação principal ou o direito material deduzido em Juízo, significando dizer que a multa fixada incidentalmente fica pendente de condição resolutiva”.



Esse entendimento consagrou-se vencedor, concluindo-se que:

3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida. 4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I). 5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra dos Acórdãos:



Superior Tribunal de Justiça
REsp 1200856/RS



Superior Tribunal de Justiça
Embargos de Divergência em
Agravo em Recurso Especial
n. 1.883.876/RS.

TEMA 04

Quem são os sujeitos ativos da infração de descumprir os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, conforme art. 249 do ECA?

Julgados Analisados: REsp 1.944.020-MG

O art. 249 do ECA prevê como infração administrativa “descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.944.020/MG, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, delimitou-se como questão em discussão a determinação dos sujeitos ativos da infração do art. 249.

No caso, a empresa havia requerido a concessão de alvará autorizativo para a entrada e permanência de menores de 18 anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em evento. O pedido foi indeferido pelo juízo de 1º grau. Apesar disso, no evento, o Comissariado da Infância e Juventude flagrou menores fazendo uso de bebida alcoólica, pelo que autuou a empresa pela infração dos arts. 81, II c/c art. 249, 2ª parte, ambos do ECA. A empresa fora condenada ao pagamento de multa no valor equivalente a 03 salários mínimos.

A discussão proposta pela empresa foi de que apenas poderiam cometer a infração tipificada no art. 249 do ECA aqueles que detêm poder familiar, tutela ou guarda, conforme entendimento jurisprudencial anterior do próprio STJ.

O Relator sustentou que o art. 249 divide-se em duas partes: (i) na primeira, que trata do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, os sujeitos ativos apenas podem ser aqueles que tem esse dever (poder familiar, tutela ou guarda); (ii) por outro lado, na segunda parte do artigo que trata do descumprimento de determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, podem ser sujeitos ativos quaisquer pessoas ou entidades que, de alguma forma, tenha responsabilidade ou envolvimento na proteção ou cuidado de crianças e adolescentes.



Essa solução seria a que resulta na melhor conformação aos princípios norteadores do Direito Infantojuvenil, especialmente os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Nas palavras do Ministro:

O primeiro trecho do dispositivo legal claramente exige uma qualidade especial do sujeito ativo, dirigindo-se aos pais, tutores ou guardiães. Contudo, a segunda parte aborda uma infração de âmbito mais amplo: o descumprimento de determinações emitidas por autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar. Essa infração não se limita às figuras parentais ou aos tutores, uma vez que as ordens judiciais ou do Conselho Tutelar podem ser destinadas a qualquer pessoa ou entidade que, de alguma forma, tenha responsabilidade ou envolvimento na proteção ou cuidado de crianças e adolescentes.

Sendo assim, a empresa deve ser responsabilizada e condenada ao pagamento de multa por infração administrativa por ter descumprido determinação judicial, permitindo a menores desacompanhados o ingresso e o consumo de bebidas alcoólicas no evento, em interpretação mais condizente com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, fixou-se a seguinte tese: “A sanção prevista no art. 249 do ECA aplica-

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do Acórdão:



Superior Tribunal de Justiça
REsp 1.944.020-MG

TEMA 05

STF Tema RG 1234 e o fornecimento de medicamentos pelo SUS.

Julgados Analisados: Recurso Extraordinário n. 1.366.243

O Tema de Repercussão Geral n. 1234 trata-se de um recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.

No bojo do processo foi celebrado um acordo interfederativo e colaborativo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, que buscou ouvir todos os atores administrativos e judiciais que envolvem a judicialização da saúde, e que fixou as seguintes teses, tratadas sucintamente a seguir:

I. COMPETÊNCIA

1) As demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED.

1.3) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

II. DEFINIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS

2.1) Medicamentos não incorporados: aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos *off label* sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo STF no tema RG n. 500, é mantida a **competência da Justiça Federal** em relação às ações que demandem **fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa**, as quais deverão **necessariamente ser propostas em face da União**, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

III. CUSTEIO

3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES).

3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes.

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec, ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.

3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão.

3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.

IV. ANÁLISE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, **é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.**

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo **necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível**, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

V. PLATAFORMA NACIONAL

5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação pelo cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial.

5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição posteriormente, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional.

5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição.

5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.

VI. MEDICAMENTOS INCORPORADOS

6) Em relação aos **medicamentos incorporados**, os Entes concordam em seguir o **fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I**, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, Estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, integrantes do presente acórdão.

VII. OUTRAS DETERMINAÇÕES

7.1) Os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas.

7.2) A previsão de prazo de revisão quanto aos termos dos acordos extrajudiciais depende da devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena. Até que isso ocorra, todos os acordos permanecem existentes, válidos e eficazes.

7.3) Até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a **Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos** aprovados na Comissão Especial, de modo a **viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento**.

7.4) **Excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento** – em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e **na hipótese de incurrir atendimento pela DPU**, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU –, **admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o)**, aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985.

7.5) Concessão de prazo de 90 dias à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2. e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, abarcando a possibilidade de novos requerimentos administrativos.

7.6) Comunicação: (i) à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitens do que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização da saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; (ii) ao CNJ, para que tome ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito, além de proceder à divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados.

VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: Somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco.

O acordo apresenta anexos e fluxogramas que determinam de quem será a competência de fornecimento/custeio do medicamento, que devem ser observadas pelos magistrados para direcionamento das decisões judiciais.

Por fim, foi aprovada a Súmula Vinculante n. 60, com a seguinte redação: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do Acórdão:



Supremo Tribunal Federal

Recurso Extraordinário n. 1.366.243

TEMA 06

É indevida a decretação da revelia se o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído para a audiência de instrução e julgamento, sem sequer buscar localizar o acusado para realizar a sua intimação pessoal, nos termos da legislação processual penal.

Julgados Analisados: STJ AgRg no AREsp 2.507.134-DF

O art. 399 do CPP dispõe que “recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente”.

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.507.134/DF, de 10/09/2024, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, discutiu-se sobre a existência ou não de prejuízo no caso de ausência de intimação pessoal do réu para participação na audiência de instrução e julgamento.

De acordo com o Ministro Relator, o art. 399 é claro ao impor a necessidade de intimação pessoal do acusado e de seu defensor para a audiência de instrução e julgamento.

No caso dos autos, o magistrado optou pela intimação apenas do advogado constituído, não havendo demonstração de tentativa frustrada de intimação, ou o descumprimento do dever de manter o endereço atualizado. O magistrado não determinou a realização de nenhuma diligência para tentativa de localizar o querelado. Sendo assim, ante o não exaurimento dos meios disponíveis para intimação, não é possível a decretação de revelia.

Para que se possa decretar a nulidade no curso do processo penal, faz-se necessária a demonstração do prejuízo à parte. No caso concreto, o prejuízo restou demonstrado em virtude de que a ausência de intimação pessoal impediu o comparecimento para interrogatório e o exercício da ampla defesa.

A irregularidade foi apontada pelo advogado no início da audiência, com pedido de adiamento do ato processual. Mas ainda assim a audiência foi realizada.

Ressalta-se ainda que, como a defesa técnica foi devidamente exercida pelo advogado, que participou ativamente da audiência de instrução e julgamento, é possível o aproveitamento dos depoimentos prestados pelos querelantes, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, principalmente por se considerar que o interrogatório é o último ato da instrução.

Sendo assim, a realização do interrogatório do réu, devidamente intimado pessoalmente para tanto, é medida suficiente para sanar a nulidade em questão, podendo os demais atos serem aproveitados.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do Acórdão:




Superior Tribunal de Justiça
STJ AgRg no AREsp 2.507.134-DF




TEMA 07

Decisões favoráveis obtidas pela DP-MT perante os Tribunais Superiores.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra:

 **Decisão 01: Habeas Corpus n. 885669/MT – reconhecimento de pessoas – prova cognitivamente irrepitível.**

 **Decisão 02: Agravo em Recurso Especial n. 2731745/MT – impronúncia – provas indiretas e testemunho por ouvir dizer.**